



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 245/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Núcleo de Contratos

FINALIDADE: Manifestação para análise das minutas de Termos Aditivos aos Contrato nº 471 e 472/2016.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1486201, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente às as minutas de aditivos aos contratos nº 471 e 472/2016, celebrados com as empresas DENTAL MARIA LTDA – ME e L. M. LADEIRA & CIA LTDA – ME, respectivamente.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das Minutas dos Aditivos aos Contratos nº 471 e 472/2016 – SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 57, §1º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

O Núcleo de Contratos/SESMA solicitou aditivos aos contratos nº 471 e 472/2016 cujo objeto é a retificação de erro na soma dos valores totais em função de erro material nos quantitativos do item 35 do contrato nº 471/2016 e valores dos itens 32 e 40 do contrato nº 472/2016).

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 471/2016 foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 824/2017 – NSAJ/SESMA, bem como a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 472/2016 foi devidamente analisado conforme parecer nº 825/2017 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a administração tem o **poder** de rever e anular seus próprios atos, nos termos da **Súmula 473/STF**, bem como em observância ao Princípio da Autotutela Administrativa em rever seus próprios atos.

Diante da análise das minutas dos contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo e por fim a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município e do registro no TCM.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as minutas dos Termos Aditivos aos Contratos nº 471 e 472/2016, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 471/2016 – SESMA bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 472/2016 - SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista atualizadas das empresas contratadas;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 471/2016 com a empresa DENTAL MARIA LTDA – ME e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 472/2016 com a empresa L. M. LADEIRA & CIA LTDA – ME;
- c) Pela publicação dos extratos dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 09 de junho de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741